

NAMORO QUALIFICADO *VERSUS* UNIÃO ESTÁVEL

Sandra Maria Hermes¹

Simone Neckel²

Júlia Bagatini³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 FAMÍLIA E O DIREITO DAS FAMÍLIAS. 3 UNIÃO ESTÁVEL. 4 NAMORO SIMPLES. 5 NAMORO QUALIFICADO. 5.1 NAMORO QUALIFICADO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo aclarar os pontos centrais que distinguem o namoro do namoro qualificado, e da união estável, à luz da doutrina e da jurisprudência, devido à relevância acerca da temática. Conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que recentemente decidiu a diferença entre tais relações, ainda que exista coabitação, deve haver o requisito de constituição de família (*animus maritallis*). Para tanto, verifica-se que a coabitação não se mostra mais requisito diferenciador acerca do reconhecimento ou não da união estável, já que é possível a vivência conjunta de um casal, em uma mesma casa, sem ter entre eles união estável. Assim, será realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, a fim de melhor compreender a referida questão. Conclui-se com este trabalho que o principal requisito que diferencia tais institutos é o requisito subjetivo de constituição de família que deverá ser consumada, bem como tal distinção é relevante tanto jurídica como patrimonial e que cada caso deve ser analisado em sua concretude.

Palavras chave: Namoro. Namoro qualificado. União estável. Constituição de família.

1 INTRODUÇÃO

À priori, importante ressaltar que não é qualquer relacionamento amoroso que pode ser configurado união estável, com risco de ocorrer à banalização de tal instituto jurídico. Um relacionamento afetivo por mais que seja público, contínuo e duradouro, nem sempre será uma união estável, pois caso não possua como objetivo a constituição de formar família, o torna, um simples namoro.

Juridicamente, o tema justifica-se em razão de recentes decisões judiciais, diferenciando as relações união estável, namoro e namoro qualificado, que firmam o entendimento no sentido de que a diferenciação reside na intenção (*animus*) de

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – Faculdades de Itapiranga – SC. Graduada em Odontologia pela UFSM. Servidora Pública Municipal no Município de Itapiranga – SC. E-mail: sandrahermes4@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga –SC. Graduada em Administração com habilitação em comércio exterior, pela FAI Faculdades. Servidora Pública Municipal no Município de Itapiranga-SC. E- mail: sineck10@yahoo.com.br.

³ Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC, com bolsa CAPES. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Graduada em Direito pela Unijuí. Integrante dos grupos de pesquisa “Intersecções jurídicas entre o direito público e privado”, coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

constituir família. Já no âmbito social, o tema é relevante no sentido das pessoas terem conhecimento de que tais institutos são e devem ser tratados de forma diferente e quais são as consequências patrimoniais e jurídicas que os mesmos acarretam. Para tanto, o presente trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, juntamente com decisões judiciais, para melhor entendimento sobre o assunto.

Diante destes fatos, emerge o Direito de Família, ou melhor, o moderno Direito das Famílias, que juntamente com a doutrina e a jurisprudência, na tentativa de resolução de dilemas do século XXI, tomem a decisão mais justa em relação ao caso concreto.

2 FAMÍLIA E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

As relações afetivas entre pessoas costumam ser complexas quando se cogita da hipótese do seu devido enquadramento no ordenamento, no sentido de saber quais os efeitos jurídicos que delas decorrem. O que ocorre em nosso cotidiano, é que as relações interpessoais, além de serem dinâmicas, na maioria de suas vezes as intenções individuais do casal não estão totalmente em sintonia⁴.

Em determinados casos, uma das partes manifesta à outra a intenção de casar, mas em contrapartida, este outro não aceita, e a vida segue e o casal continua sua vida, e frequentemente ocorre hipóteses do casal ir morar junto, adquirir patrimônio, ter ou não filhos, e até em alguns casos, elabora – se um contrato de namoro⁵.

Entretanto, após um determinado período, uma das partes não tem mais a intenção de continuar a relação, sendo que neste momento, surgem muitas ações no Poder Judiciário buscando-se o reconhecimento e a dissolução de uniões estáveis com a incidência das inafastáveis consequências que tal vínculo, quando reconhecido traz. Em que pese, muitas vezes, os interessados na causa, não comprovam tais requisitos, não passando a relação de um namoro ou quando no máximo, de um denominado namoro qualificado⁶.

⁴ ALMEIDA, Felipe Cunha de. O Superior Tribunal de Justiça e a tese do Namoro Qualificado: afastando a hipótese de união estável. In: Revista Síntese Direito de Família. v.17. n 98. out./nov. 2016. p. 9.

⁵ ALMEIDA, Felipe Cunha de. O Superior Tribunal de Justiça e a tese do Namoro Qualificado: afastando a hipótese de união estável. In: Revista Síntese Direito de Família. v.17. n 98. out./nov. 2016. p. 9 - 10.

⁶ ALMEIDA, Felipe Cunha de. O Superior Tribunal de Justiça e a tese do Namoro Qualificado: afastando a hipótese de união estável. In: Revista Síntese Direito de Família. v.17. n 98. out./nov. 2016. p. 10.

Para Maria Berenice Dias, a origem da família nos remete a uma breve retrospectiva histórica à própria origem do homem, pois, muito embora seu surgimento seja objeto de constantes discussões entre doutrinadores, historiadores, sociólogos e estudiosos, desde a sua concepção acredita-se na constante busca por um vínculo afetivo. Entende-se que os vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana, pois o acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em busca da perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão à solidão⁷.

Para Pontes de Miranda, a palavra família era cercada de uma diversidade de conceitos, em especial no direito romano, sendo que poderia ser usada em relação às coisas no sentido de designar o patrimônio ou a totalidade dos escravos de determinado senhor. Mas a aceção também englobava o pai, a mãe, os filhos e os parentes em geral, bem como a ideia de uma reunião de pessoas sobre o pátrio poder, ou então de um chefe único⁸.

Ainda, para o referido autor, o Direito de Família tem por objeto a exposição de princípios jurídicos que regem as relações familiares, seja a influência dessas relações sobre as pessoas, seja sobre seus bens. A finalidade da legislação em matéria de Direito de Família é a de regular e proteger a vida dos casais, assegurar a procriação dentro dos limites da lei, fixar o que é parentesco jurídico⁹.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa, a ideia que vigorava no passado sobre a natureza jurídica da família era a de que formava uma pessoa jurídica, sendo que a base de tal raciocínio fundava-se no aspecto de que a família era detentora de direitos extrapatrimoniais, como o nome e o então pátrio- poder (que atualmente de acordo com o Código Civil de 2002, denomina-se poder familiar), posicionamento este superado, pois segundo a doutrina, muito impreciso tal conceito¹⁰.

Diferentemente, é a afirmação de Eduardo Spínola, que em uma aceção ampla, aduz que a palavra família compreende as pessoas unidas pelo casamento, as provenientes desta união, as que descendem de um tronco ancestral comum e as vinculadas por adoção. Já em sentido mais estrito, a família compreende apenas os cônjuges e os filhos, da mesma maneira que o direito romano regulava. Ressalta

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. revista atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 25.

⁸ MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. Tratado de direito de família: direito matrimonial. São Paulo: Brookseller, v. 1, 2001. p. 58.

⁹ MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. Tratado de direito de família: direito matrimonial. São Paulo: Brookseller, v. 1, 2001. p. 58.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 7.

ainda, que a família subsiste em todos os países, sendo considerada pelos sistemas legislativos “como uma instituição necessária”, cujos fatores inspirados pela religião e pela moral são notados¹¹.

Verifica-se que, embora o conceito de família e sua ligação com o direito de família tenham diversos entendimentos doutrinários, o que não se pode negar é de que, a família atualmente, é tida como a base da sociedade, inclusive constitucionalmente, e teve a sua formação inicial desde os primórdios da humanidade. Assim, desde então foi necessária a adoção de regras e de comportamentos com o objetivo de disciplinar e preservar a vida, as funções, as garantias, os direitos e os deveres da célula familiar e daqueles que a constituíam e integravam¹².

A família foi alvo de profundas modificações acerca de sua função, natureza, composição e também de concepção, especialmente no século XX, através do Estado Social. No plano constitucional, a progressiva tutela da família deu-se pelo interesse do Estado em decorrência de sua evolução, em que pese a sua anterior ausência, de tal sorte que, na visão de Paulo Lôbo:

a família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando em sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na constituição de 1988¹³.

O referido autor segue ensinando que, como a crise ocasiona a perda de fundamentos de um paradigma em virtude de um advento de outro, “a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade.”¹⁴

Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), também eleva a família como a base da sociedade, nos termos do referido artigo 226 da CF/88 (Constituição Federal): “A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado”¹⁵. Denota-se, portanto, que a família é objeto da mais alta proteção de nosso ordenamento.

¹¹ ESPÍNOLA, Eduardo. A família no direito civil brasileiro. Campinas: Brookseller, 2001. p. 11-12.

¹² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3. ed. São Paulo: Gen/Método, 2013. p. 1064.

¹³ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.15.

¹⁴ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.15.

¹⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do. Art. 226.

3 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável foi durante muito tempo marginalizada e não reconhecida pelo Estado muito embora, a mesma sempre tenha existido no campo fático. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apenas a família resultante do matrimônio contava com a proteção Estatal. O artigo 226 §3º reconheceu como entidade familiar a união de homem e mulher, no entanto, atualmente se reconhece como entidade familiar a união estável entre duas pessoas independentemente do seu sexo desde que os requisitos legais sejam cumpridos. Outro dispositivo também faz menção a tal instituto é o Código Civil de 2002 em que em seu artigo 1723 traz à baila que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”¹⁶.

Destarte, dos dispositivos acima, extraem-se os requisitos básicos para a configuração da união estável:

a) *Convivência*, que pressupõe vida em comum, sem que o que não se caracteriza união estável. O Código Civil, ao descrever os deveres dos companheiros, não menciona o dever de coabitação, ou vida em comum no mesmo domicílio, que constitui um dos deveres básicos dos casados, o que significa possibilidade de qualquer dos companheiros decidir sobre a saída do lar, a qualquer tempo, uma vez que não está obrigado à permanência¹⁷.

b) *Duração da convivência*, a deduzir estabilidade da relação com subsistência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o *intuitu familiae*. Embora, sem previsão de prazo mínimo e cinco anos, que constava de lei anteriormente revogada, o CC/2002 exige que a união se estabilize por certa duração temporal, para evitar que se confunda com relacionamentos passageiros ou eventuais¹⁸.

c) *Unicidade de vínculo*, tendo em vista o caráter monogâmico da relação, não se admitindo, por expresse impedimento legal, união estável de pessoa casada, salvo se separada judicialmente ou de fato.

¹⁶ CIVIL, Código Civil. Artigo 1723.

¹⁷ OLIVEIRA, Euclides de. Namoro e União Estável – Delimitação dos Conceitos e Requisitos para o Reconhecimento de Entidade Familiar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Bimestral v. 10 (jun./jul 2009). p. 104.

¹⁸ OLIVEIRA, Euclides de. Namoro e União Estável – Delimitação dos Conceitos e Requisitos para o Reconhecimento de Entidade Familiar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Bimestral v. 10 (jun./jul 2009). p. 105.

d) *Publicidade da união*, por inerente a uma vivência dentro do contexto familiar e social, para que seja conhecida como tal pelo ambiente frequentado pelas partes. Não basta o mero encontro a sós ou em locais isolados, é preciso que as pessoas do meio social circundante reconheçam a união como entidade familiar à moda conjugal¹⁹.

e) *Continuidade da convivência*, sem interrupções que lhe retirem a característica da permanência²⁰.

f) *Propósito de constituir família*, este o requisito subjetivo, anímico, intencional. Exterioriza-se por uma série de fatores, como manutenção de vida em comum à moda de casados, comportamento social revelador daquele intuito, situação de dependência de um dos companheiros, colaboração nas empreitadas de interesse comum, existência de filhos dessa união etc. Não se enquadra no modelo a convivência para outros fins, ainda que nobilitantes e frutuosa, mas sem a mira de constituir quadro familiar²¹.

Entretanto, além de tais requisitos, Paulo Lôbo atenta para o início da união estável, dada segundo a autor, a extrema relevância que tal merece. Diferente do casamento, [...] que tem início em ato jurídico certo e público, a união estável, relação jurídica derivada de estado de fato, apresenta reais dificuldades em identificá-la, de tal sorte que o termo inicial, ou seja, a sua importância, vai fixar os deveres e a exigibilidade inerentes à união estável²².

Porém, pode ocorrer a ausência de convivência sob o mesmo teto. Contudo, tal circunstância não impede somada a outros requisitos, de que venha a ser caracterizada a união estável, devendo que o interessado comprove, o tempo que os companheiros passaram a se apresentar como casados fossem perante suas relações sociais [...] ²³.

¹⁹ OLIVEIRA, Euclides de. Namoro e União Estável – Delimitação dos Conceitos e Requisitos para o Reconhecimento de Entidade Familiar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Bimestral v. 10 (jun./jul 2009). p. 105.

²⁰ OLIVEIRA, Euclides de. Namoro e União Estável – Delimitação dos Conceitos e Requisitos para o Reconhecimento de Entidade Familiar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Bimestral v. 10 (jun./jul 2009). p. 105.

²¹ OLIVEIRA, Euclides de. Namoro e União Estável – Delimitação dos Conceitos e Requisitos para o Reconhecimento de Entidade Familiar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Bimestral v. 10 (jun./jul 2009). p. 105-106.

²² LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 157-158.

²³ ALMEIDA, Felipe Cunha de. O Superior Tribunal de Justiça e a tese do Namoro Qualificado: afastando a hipótese de união estável. In: Revista Síntese Direito de Família. v.17. n 98. out./nov. 2016. p. 9.

Semelhante, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a coabitação não é requisito automático para a configuração da união estável que inclusive, atenta para a Súmula nº 07 em que veda, em sede de recurso especial o reexame da prova, em sendo reconhecida, ou não, a união estável, no Tribunal de origem, não cabe á Corte a revisão da decisão [...]²⁴.

Em breve síntese, Maria Helena Diniz aduz sobre tal instituto que:

com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento se torna uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como uma entidade. O casal transforma-se em universalidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que a prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento. Atentando a essa nova realidade o direito rotula a união de estável²⁵.

Sendo assim, diante do que foi exposto, pode-se deduzir que formarão entidade familiar aqueles que se unirem visando a comunhão de vida com base na afetividade e comunhão de interesses e que o fato de haver coabitação e a geração de prole comum, ainda que representem elementos caracterizadores, por si só são insuficientes se não houver o intuito de constituir família pelos conviventes.

4 NAMORO SIMPLES

Na sociedade contemporânea em que vivemos, alguns costumes e valores foram alterados, como o namoro, que atualmente vem sofrendo mudanças em que verifica-se que o namoro atual, em muitos casos permite a prática sexual e a convivência, desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios com intenção de constituir família.

O namoro é a relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico, como relacionamento amoroso informal, que tem como objetivo a troca de

²⁴ BRASIL. STJ, Resp 1302467/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 03.03.2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1386766&num_registro=201200026714&data=20150325&formato=HTML. Acesso em 25 set. 2017.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 246.

experiências, é uma convivência com o outro muito inferior ao matrimônio. É a etapa que antecede o casamento e a união estável, e incapaz por si só de produzir efeitos entre seus pares, ainda que dure anos, vez que nenhum dos envolvidos perde sua individualidade e liberdade perante o outro, tanto que para namorar basta o simples consentimento do outro²⁶.

Para Rolf Madaleno, tal condição revela, sim, o envolvimento de determinado casal, mas de forma recente, além de [...] baseado em pouco tempo ou nenhum conhecimento um do outro, tratando-se, de realidade, de um período experimental, que, posteriormente, nas gerações que ficaram para trás, era substituído pelo noivado²⁷.

Ainda para o referido autor, [...] se não há entre o casal contas conjuntas e, por consequência, endereços próprios e individuais, dependência, por exemplo, na previdência social e ausência da vontade de ter filhos, mesmo considerando que o namoro seja prolongado [...] e com o congresso íntimo, não induz ao estabelecimento de uma união estável, esta que exige pressupostos mais sólidos, sendo assim, o namoro, portanto, é projeto de vida²⁸.

Destarte, o que se pode observar é de que o namoro nada mais é do que um importante passo na escalada do afeto, sem relevância jurídica.

5 NAMORO QUALIFICADO

O denominado namoro qualificado é uma relação que para sua caracterização necessário estejam presentes os requisitos da publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família²⁹.

Para Rolf Madaleno, tanto para a configuração de união estável como para a configuração do namoro qualificado, o que importa, na verdade, é a realidade, o comportamento do casal³⁰.

²⁶ SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre Namoro e União Estável. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/> Acesso em: 25 set. 2017.

²⁷ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1222.

²⁸ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1223.

²⁹ SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre Namoro e União Estável. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/> Acesso em: 25 set. 2017.

³⁰ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1223.

Maria Berenice Dias, alerta que desde a regulamentação da união estável, surgiram levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial, o que fez com que surgissem os denominados contratos de namoro com o intuito de assegurar ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro, sendo que a consequência deste tipo de pactuação, contudo, é a ausência de qualquer valor, bem como a monetarização, de forma singela, à relação de afeto³¹.

O objetivo, na elaboração destes contratos de namoro é a vontade de se evitar ou de se afastar os efeitos jurídicos da relação. O que ocorre, portanto, é que tais efeitos do próprio comportamento entre o casal que vem a viver como se marido e mulher fossem, e não de um contrato. Portanto, em preenchidos os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil, a realidade apresenta, sim, uma união estável e que se sobrepõe ao pacto³².

Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho, em análise mais profunda sobre as consequências do contrato de namoro ponderam, no sentido de não desconsiderá-lo completamente, sendo que para os referidos autores, tal instrumento pode auxiliar o Magistrado a investigar o *animus* das partes envolvidas, mas não é correto considerá-lo numa perspectiva hermética e absoluta, uma espécie de salvo-conduto dos namorados, sendo que ainda há de se fazer constar, que juridicamente há a impossibilidade de previsão legal de reconhecimento de tal instituto contratual³³.

Constata-se assim, que o fato de os conviventes possuírem um contrato de namoro, em nada os exime de responsabilidades patrimoniais um com o outro, em caso de comprovação de que tal convivência na realidade tratava-se de união estável.

5.1 NAMORO QUALIFICADO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O namoro qualificado como já mencionado, é incapaz de produzir efeitos jurídicos entre seus pares, uma vez que há a ausência de comprometimento. Somente irá produzi-lo, quando resultante do esforço comum, mas somente há essa

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186.

³² MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1223.

³³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 435.

relativização para evitar o enriquecimento ilícito por uma das partes. Aos companheiros que vivem juntos regidos pelo instituto da união estável são previstos os mesmos direitos e deveres do casamento³⁴.

Conforme o STJ (Superior Tribunal de Justiça) é de suma importância o conceito de união estável e os seus pressupostos para que se possa traçar um paralelo com o instituto do namoro qualificado, tese que foi defendida pelo egrégio Tribunal, cuja discussão girou em torno de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável anterior ao casamento, em que conforme entendimento do ministro restou caracterizado o namoro qualificado, eis que para a união estável deve-se, entre outros, ter presente o intuito de constituição de família, e não para o futuro, não meras expectativas, conforme decisão:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUÊSTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

[...] 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, **para o futuro**, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. **É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.** 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais,

³⁴ SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre Namoro e União Estável. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/> Acesso em: 25 set. 2017.

impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social³⁵

Paulo Lôbo acentua a preocupação sobre a identificação se determinada relação caracteriza-se como namoro ou união estável, dadas as consequências para a vida do casal. Inclusive ressalta o referido autor, que a hipótese de namoro não se enquadra como entidade familiar. Portanto, o namoro permanece apenas no mundo dos fatos, não criando deveres e direitos, tal e qual ocorre para a hipótese de união estável³⁶.

Diante de tais fatos, observa-se a importância ímpar que possui a união estável e suas consequências jurídicas, em que pese tal decisão deixe bem claro, que um dos requisitos fundamentais é a constituição de família.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se diante de tudo que foi exposto, que a principal diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável situa-se no requisito subjetivo, que em conformidade com nosso Código Civil é a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, e além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social. Ainda, a diferença entre tais institutos torna-se relevante, pois causam consequências tanto jurídicas, quanto patrimoniais, sendo que em caso de constatação de união estável, os companheiros têm direito a alimentos, meação de bens e herança, enquanto que no namoro qualificado não existe tal possibilidade, pois o namoro não possui relevância jurídica. Portanto, conforme o Superior Tribunal de Justiça, deve-se analisar de forma cautelosa e objetiva o caso concreto para que ocorra a adequação das normas protetivas do Direito das Famílias, para que não ocorra o desvirtuamento do namoro em face das entidades familiares.

³⁵ BRASIL. STJ, Resp. 1454643/RJ, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 03.03.2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385925&num_registro=201440077815&data=20150310&formato=HTML>. Acesso em 25 set. 2017.

³⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 157.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **O Superior Tribunal de Justiça e a tese do Namoro Qualificado**: afastando a hipótese de união estável. In: Revista Síntese Direito de Família. v.17. n 98. out./nov. 2016.

BRASIL. STJ, Resp 1302467/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 03.03.2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1386766&num_registro=201200026714&data=20150325&formato=HTML. Acesso em 25 set. 2017.

_____. STJ, Resp. 1454643/RJ, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 03.03.2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385925&num_registro=201440077815&data=20150310&formato=HTML>. Acesso em 25 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. revista atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. Campinas: Brookseller, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de direito de família: direito matrimonial**. São Paulo: Brookseller, v. 1, 2001.

OLIVEIRA, Euclides de. **Namoro e União Estável – Delimitação dos Conceitos e Requisitos para o Reconhecimento de Entidade Familiar**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Bimestral v. 10 (jun./jul 2009).

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre Namoro e União Estável**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/> Acesso em: 25 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 3. ed. São Paulo: Gen/Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.